



PARECER Nº 255/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº EM 081/2018 –
Subemenda nº 001/2019 à Emenda
modificativa nº CM 008/2019.**

1. Relatório

Trata-se de subemenda à emenda modificativa ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Vereador Edson Sousa.

Na justificativa, o autor da emenda justifica seu conteúdo pela busca de uma equalização dos valores de lançamento de IPTU 2020 à previsão da LDO e LOA 2020.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Em se tratando de questões concernentes ao lançamento tributário, é imprescindível que se faça primeiramente uma análise acerca da natureza jurídica da atividade de lançamento com a finalidade de se estabelecer os pressupostos do ato. Vejamos o que dispõe o CTN sobre o assunto:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Pois bem. Com a simples leitura dos dispositivos legais colacionados é possível verificar que o lançamento tributário constitui atividade administrativa compulsória, que deverá necessariamente ser realizada pelo agente público competente toda vez que o fisco verificar a ocorrência fática da hipótese tributária prevista em lei.

Sendo assim, observa-se que, sob o ponto de vista do lançamento, não poderá haver o estabelecimento de um limite quantitativo que, quando alcançado, implique cessação da realização de ato constituinte do crédito tributário.

Além disso, é importante que se tenha sempre em mente que as receitas previstas nas leis integrantes do ciclo orçamentário público tem natureza de previsão, e como previsão, não constituem limites. Inclusive, há muito já foi superada a tese de que a arrecadação tributária estaria subordinada à previsão orçamentária.

Conforme exposto acima, o lançamento tributário é ato vinculado e obrigatório, não estando sujeito à vontade da autoridade tributária e também não admitindo omissão na sua realização em função do alcance da estimativa legal.

Dessa forma, verificando-se a superação da receita estimada pelos lançamentos de tributo específico, ter-se-á uma perspectiva de superavit orçamentário, o que sugere falha no processo de confecção das peças orçamentárias. Tais valores lançados devem ser arrecadados e, se for o caso, inseridos no orçamento por meio dos créditos adicionais.

3. Conclusão

Feitas as considerações, conclui-se que a proposta constante da emenda em apreço vai de encontro à previsão legal que estatui a compulsoriedade e vinculação do lançamento tributário, sendo, portanto ILEGAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 14 de agosto de 2019.

Vereador Dr. Delano
Relator

Vereador Marcos Vinícius
Presidente

Vereador César Tarzan
Secretário

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201